

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: HIPÓTESE DE NULIDADE ABSOLUTA

*EXCESSIVE LANGUAGE IN THE ORDER FOR TRIAL: HYPOTHESIS OF
INSANABLE NULLITY*

**Alexandre Lima
Wunderlich¹**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil
alexandre.wunderlich@wunderlich.com.br

**Bruno Augusto Vigo
Milanez²**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil
bruno@mfadvcoacia.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079245>

Resumo: O artigo trata do excesso de linguagem na decisão de pronúncia; são apresentadas as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que tratam deste defeito no ato jurisdicional que remete o acusado a julgamento em plenário para concluir, a partir de interpretação teleológica de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, que a pronúncia com excesso de linguagem configura hipótese de nulidade processual absoluta.

Palavras-chave: tribunal do júri; pronúncia; excesso de linguagem; nulidade absoluta.

Abstract: The article deals with the excessive language in the order for trial; it presents the main doctrinal and jurisprudential positions regarding this flaw in the judicial act that sends the accused to trial by jury, and concludes, based on a teleological interpretation of applicable constitutional and infraconstitutional provisions, that a ruling on committal for trial with excessive language constitutes a case of absolute procedural nullity.

Keywords: jury court; order for trial; excessive language; insanable nullity.

1. Introdução

Em nosso ordenamento, o procedimento especial para processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida é bifásico. A primeira fase (juízo da acusação) se encerra através de quatro decisões possíveis, quais sejam: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

A decisão de pronúncia é aquela que remete o caso penal à segunda fase (juízo da causa) nas hipóteses em que o juiz

singular reconhece a existência de prova de materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra a vida.

O art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP; **Brasil**, 1941) estabelece balizas cognitivas e linguísticas à decisão de pronúncia, prevendo que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” em crime doloso contra a vida.

¹ Doutor, Mestre e Especialista em Direito (PUC-RS). Professor da PUC-RS (licenciado) e do IDP. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2789258322413679>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8090-631X>.

² Doutor e Mestre em Direito (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UERJ. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213822430547169>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9249-5148>.

A estrutura da decisão de pronúncia é reforçada pelo art. 413, § 1º, do CPP ao dispor que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Exegese dos dispositivos permite dizer que, ao pronunciar o acusado, o juiz não deve externalizar fundamentação verticalizada sobre o mérito do caso penal. É vedado que a decisão, por exemplo, analise com profundidade exauriente provas de autoria, elemento subjetivo do tipo doloso ou mesmo promova cotejo entre provas antagônicas para fins de sobrevalorizar umas em detrimento de outras¹.

Em outros termos, na decisão de pronúncia o juiz

não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligados, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria (Mirabete, 2004, p. 528)².

Existem ao menos dois fundamentos que justificam essas balizas legais.

Em primeiro lugar, do ponto de vista constitucional, veda-se que o juiz-presidente da primeira fase adentre com profundidade o mérito da imputação, pois a competência para o acertamento do caso penal envolvendo crimes dolosos contra a vida é do conselho de sentença (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII, “c”).

Em segundo lugar, a pronúncia deve conter linguagem sóbria e comedida, pois a lei permite que a decisão seja consultada pelos jurados (Brasil, 1941, CPP, art. 480, § 3º), sendo que valoração aprofundada de provas ou conclusões categóricas externadas pelo juiz togado poderão influenciar indevidamente, pelo argumento de autoridade, a análise dos jurados sobre o caso concreto³.

Ambos os argumentos são sintetizados em orientação do STF, segundo a qual

os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza (Brasil, 2011).

Nesse sentido, construiu-se na conjunção entre doutrina e jurisprudência a expressão “excesso de linguagem”, para se referir ao defeito processual derivado da decisão de pronúncia que excede os limites de fundamentação previstos no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.

2. Síntese das soluções ao excesso de linguagem

Evidenciado o excesso de linguagem, algumas propostas ao tratamento do defeito processual são apresentadas.

Há posição no sentido de que o vício configura mera irregularidade e que nenhuma providência em face do ato jurisdicional deve ser adotada — admitindo-se que a decisão possa ser consultada e valorada pelos jurados —, ou seja, não haveria “[...] nulidade da [...] pronúncia, pois o júri dará a valia que entender às afirmações do juiz, que não é competente para julgar o réu, quanto à responsabilidade criminal” (Brasil, 2000).

Essa solução contém ao menos dois graves equívocos, pois além de permitir que o argumento de autoridade possa prevalecer e influenciar os jurados, autoriza que uma decisão possa ser valorada como se ato de prova fosse.

Ainda no campo das irregularidades, há quem afirme que a questão se resolve pela supressão dos trechos contendo excesso ou pelo envelopamento da decisão defeituosa, restringindo-se o acesso ao seu conteúdo (Brasil, 2010, 2014).

Também nesses casos, a higidez da decisão de pronúncia é mantida, porém em menor extensão. Ainda assim, a posição não pode ser aceita, ao menos por dois fundamentos distintos e complementares.

Em um, as irregularidades são reservadas aos defeitos processuais de menor importância, que não geram consequências danosas ao trâmite processual, aos sujeitos processuais ou que não violem direitos e garantias fundamentais⁴.

Contudo a decisão de pronúncia contendo excesso de linguagem implica violação direta ao texto constitucional, tanto do ponto de vista da soberania dos vereditos, como no que diz com a competência do conselho de sentença para a análise do mérito de imputações de crimes dolosos contra a vida.

Em dois, tanto nos casos de envelopamento como nos de supressão de trechos da decisão, estar-se-á limitando seu acesso — total ou parcialmente — aos jurados, violando-se regra explícita que permite a consulta pelo conselho de sentença à decisão, criando-se uma espécie de “provimento jurisdicional oculto”.

Não se tratando o excesso de linguagem caso de irregularidade, adentra-se ao campo das nulidades. Nele, verifica-se a existência de posicionamento dos Tribunais Superiores a admitir que o vício engendra nulidade relativa, sujeita à preclusão — devendo ser suscitado em sede de recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP) — e somente reconhecível mediante demonstração de prejuízo (Brasil, 2006)⁵.

Contudo a decisão de pronúncia contendo excesso de linguagem implica violação direta ao texto constitucional, tanto do ponto de vista da soberania dos vereditos, como no que diz com a competência do conselho de sentença para a análise do mérito de imputações de crimes dolosos contra a vida.

3. Solução constitucionalmente adequada

Sabendo-se que o excesso de linguagem implica violação direta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o defeito do ato processual é irreversível e o prejuízo aos direitos e garantias individuais é pressuposto⁶.

Logo, o excesso de linguagem na decisão de pronúncia encerra nulidade absoluta⁷, impedindo-se (i) reparos pontuais na decisão mediante supressão de trechos da fundamentação que violem o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, pois o defeito do ato processual se espalha para a integralidade da decisão; ou (ii) a restrição ao seu acesso, pois, nesses casos, mesmo reconhecidos a atipicidade e o defeito processual, a decisão seguirá hígida, produzindo seus regulares efeitos e, o que é pior, sequer poderá ser consultada pelo corpo de jurados, criando-se hipótese de “ato jurisdicional sigiloso”.

Portanto, a única consequência possível ao reconhecimento do excesso de linguagem e da nulidade absoluta advinda do defeito processual na decisão de pronúncia consiste na substituição do ato jurisdicional por outro que atenda aos limites e balizas semânticas previstas em lei.

Em outras palavras,

uma vez reconhecida a ocorrência do excesso, é necessário que seja o provimento substituído por outro de linguagem adequada, não sendo suficiente qualquer outra providência como a simples restrição a seu acesso (Choukr, 2019, p. 956).

A mesma posição é defendida na doutrina de **Gustavo Badaró** (2020, p. 777-778):

O art. 413, § 1º, do CPP dispõe que o juiz deverá indicar quais os elementos de prova existentes nos autos que caracterizam a “materialidade do fato” e quais representam os “indícios suficientes de autoria”. [...] A motivação, contudo, deve ser sucinta e sem profundidade exagerada, cabendo ao juiz formulá-la com moderação de linguagem, em termos sóbrios e comedidos, sob pena de representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. Assim, é vedado ao magistrado tecer

considerações aprofundadas ou definitivas a respeito do mérito da causa [...]. Nestes casos, a pronúncia será nula [...].”

Em que pese alguma divergência no campo da jurisprudência, os precedentes recentes dos Tribunais Superiores apontam para uma mesma tendência, de reconhecimento de que o excesso de linguagem na pronúncia afeta matéria de ordem pública, não sendo cabíveis reparos pontuais na decisão, mas a anulação da decisão defeituosa e a prolação de novo provimento jurisdicional⁸.

Portanto,

Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos (Brasil, 2015)⁹.

4. Conclusão

Em grande síntese, pode-se então dizer que o excesso de linguagem da decisão de pronúncia configura defeito processual grave, violador de preceitos constitucionais e infraconstitucionais que orientam o procedimento especial e bifásico do Tribunal do Júri, afetando assim matéria de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, no exercício da função de garantidor de direitos fundamentais do acusado.

Admitida a atipicidade processual e transbordados os limites de fundamentação explícitos disciplinados no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, impõe-se reconhecer a nulidade absoluta do ato jurisdicional e a consequente necessidade de que outra decisão seja proferida. Eventuais aproveitamentos do ato defeituoso representam burla à garantia do devido processo legal e da proteção às formas processuais como garantias individuais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

WUNDERLICH, Alexandre Lima; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Excesso de linguagem na decisão de pronúncia: hipótese de nulidade absoluta. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 24-27, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15079245. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1982. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

- ¹ “Não deve o magistrado realizar juízo de valor com caráter de definitividade ao pronunciar o réu, sob pena de influenciar indevidamente o corpo de jurados, que receberá a decisão de pronúncia como peça obrigatória no começo do julgamento. Veda-se o excesso de linguagem, que ocorre quando o magistrado ultrapassa a tênue linha entre emitir juízo de admissibilidade e emitir juízo de valor sobre o fato” (Tachy, 2023, p. 287).
- ² No mesmo sentido: “ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o *judicium causae*” (Fischer; Pacelli, 2014, p. 892).
- ³ “Especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos Tribunais. [...] Não é a pronúncia o momento para a realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas ‘certezas’, pois isso irá negativamente influenciar os jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança” (Lopes Junior, 2019, p. 967-968).
- ⁴ As irregularidades geram o reconhecimento de defeitos processuais sem maiores consequências de ordem prática quando “apesar de o ato processual não ter sido praticado em fiel observância do modelo legal, esta irregularidade não tem o condão de acarretar qualquer consequência” (Lima, 2014, p. 1.499).
- ⁵ Há ainda posições a afirmar que, independentemente da natureza da nulidade (absoluta ou relativa), o prejuízo do excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser demonstrado concretamente, o que acaba por desnaturar a própria distinção entre nulidades absolutas e relativas (v.g. HC 209.475-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.2.2022).
- ⁶ “[...] nulidade nuca se declara a favor da lei, mas sempre para proteger um interesse concreto, que foi danificado. [...] Em todos os casos de violação direta das normas constitucionais, o dano ao interesse protegido é presumido” (Binder, 2003, p. 16-17).
- ⁷ A dicotomia entre nulidades absolutas e relativas tem sido atenuada. Opta-se por manter a distinção, dado que ela segue sendo utilizada de forma dominante. Contudo é possível refletir sobre o tema: “é preferível abandonar a dualidade de nulidades absolutas e relativas no processo, já que não traz muita clareza e funda um paralelismo falso com conceitos de nulidades absolutas e relativas dos atos jurídicos [em geral]. [...] Por isso, só devemos utilizar nesta teoria das nulidades o binômio reparação-nulidade. Não faz falta um conceito intermediário” (Binder, 2003, p. 84).
- ⁸ No mesmo sentido, todos do STJ: HC 503.384, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, HC 377.909, Rel. Min. Félix Fischer; HC 403.088, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; HC 325.076, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC 355.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC 308.047, Rel. Min. Néfi Cordeiro; HC 243.848, Rel. Min. Ericson Maranhão; HC 304.043, Rel. Min. Félix Fischer; HC 310.941, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC 265.967, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC 232.156, Rel. Min. Marilza Maynard, STJ – REsp 1.710.209, Rel. Min. Laurita Vaz, dentre vários outros.
- ⁹ No mesmo sentido, cf.: STF – HC 123.311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.4.2015.

Referências

- BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Tradução: Angela Nogueira Pessôa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 19.267, Rel. Min. Félix Fischer. DJ: 4 dez. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 982.033, Rel. p/ Ac. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 12 abr. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.401.083, Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe: 2 abr. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 74.432, Rel. Min. Néri da Silveira. DJ: 15 dez. 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe: 31 maio 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 127.522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJe: 27 out. 2015.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. v. 2.
- FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2014.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- TACHY, Mayara Lima. O Tribunal do Júri e o *in dubio pro societate*. In: SAMPAIO, Denis (Org.). *Manual do Tribunal do Júri: a reserva democrática da justiça brasileira*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2023. p. 217-226.